



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

**REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SUBSÍDIOS – PCCS – DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.797,
DE 8 DE JANEIRO DE 2007, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica Reestruturado O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – PCCS – instituído pela Lei nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, pelo que passa a ter a organização e a administração, no que concerne às condições de ingresso, à definição dos pressupostos de investidura, aos conteúdos ocupacionais, ao sistema de evolução funcional e aos critérios retributórios, na conformidade do que prescreve esta Lei.

Art. 2º Os vocábulos adiante enunciados, para os efeitos desta Lei, assumem as compreensões a saber:

I – CARGO – unidade funcional criada por Lei ordinária, em número determinado e integrante da estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com denominação precisa, conteúdo ocupacional genérico e abrangente de diferentes categorias funcionais;

II – CATEGORIA FUNCIONAL – subespécie funcional que, vinculada a cargo determinado, compreende conteúdo ocupacional específico inerente a profissão regulamentada e supõe grau de responsabilidade profissional pontualmente determinado;

III – CARREIRA – conjunto de classes que, vinculadas a determinado cargo, previnem as linhas naturais de evolução horizontal e vertical do servidor, como titular de função de natureza específica;

IV – NÍVEL – grau de evolução do servidor, por tempo de atividades funcionais, na linha horizontal de progressão correspondente à classe a que pertença, considerado o cargo em que investido;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – CLASSE – posição ocupada pelo servidor dentro da carreira de que integrante e indicativa da sua evolução na correspondente linha vertical de ascensão funcional;

VI – ESCOLARIDADE – grau e especificidade da formação educacional reclamada com vistas à investidura em cargo público da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e indispensável à evolução na carreira funcional correspondente;

VII – ÁREAS DE ATIVIDADES – âmbitos genéricos de atribuições cometidas aos ocupantes de cargos públicos específicos e integrantes da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, compreendendo:

a) Área Judiciária – compreensiva de atividades funcionais cujos desempenhos pressupõem escolaridade de nível superior, no que concerne: à análise de feitos judiciais e à formulação de peças vinculadas à espécie; à direção, à orientação, à coordenação e à supervisão das atividades de secretarias de órgãos judicantes; à execução de tarefas supervisionadas e de apoio às atividades cartorárias; ao cumprimento de diligências judiciais, incluídos mandados citatórios, intimatórios e notificatórios, além de outros atos correlatos;

b) Área Especializada – compreensiva de atividades funcionais para cujas execuções seja indispensável escolaridade de nível superior, proporcionadora de capacitação profissional específica, além de registro no correspondente órgão de fiscalização do exercício da profissão; e

c) Área Administrativa – compreensiva de atividades-meio de apoio às ações de realização da justiça e desenvolvidas em unidades de serviço do Tribunal de Justiça ou em secretarias de órgãos jurisdicionais de primeira instância, inclusive no que se refere ao tombamento, registro, organização e guarda de autos, à digitação de atos processuais em geral e à realização de tarefas típicas nas áreas de recursos humanos, de material, de patrimônio, de finanças, de segurança, de transporte, de licitações, de contratos e de controle interno, além de outras que lhes sejam correlatas;

VIII – QUANTIDADE – número de cargos de natureza determinada e integrantes da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, observadas as correspondentes carreiras e categorias funcionais e as áreas de atividades, bem assim as especializações pertinentes, em sendo o caso;

IX – PROGRESSÃO HORIZONTAL – linha natural de evolução funcional, por antiguidade, através da sequência de níveis remuneratórios correspondentes à carreira, à categoria funcional e à classe a que pertença o servidor;

X – PROGRESSÃO VERTICAL – linha natural de evolução funcional, classe a classe, mediante promoção por merecimento;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XI – LOTAÇÃO GENÉRICA – conjunto de cargos e correspondentes subespécies vinculados a determinada unidade do serviço e pontualmente quantificados mediante resolução do Tribunal de Justiça;

XII – LOTAÇÃO ESPECÍFICA – precisa unidade de serviço a que vinculado o exercício funcional do servidor; e

XIII – SUBSÍDIO – remuneração funcional mediante parcela única e revista no mês de janeiro de cada ano, a que só poderão ser somados acréscimos pecuniários indenizatórios ou vinculados a condições personalíssimas do servidor.

TÍTULO II
O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I
A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º Compõe-se o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Poder Judiciário do Estado de Alagoas – PCCS - de Parte Permanente, de Parte Especial e de Parte Suplementar, reunindo, a primeira, os cargos e as carreiras organizadas e disciplinadas por esta Lei, a segunda os cargos de Procurador administrativo do Poder Judiciário e a terceira os cargos que, não abrigados pelas duas primeiras, encontram-se em fase de extinção, observado o que consta dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Art. 4º A Parte Permanente é composta dos cargos a saber:

I – Analista Judiciário Especializado;

II – Escrivão Judiciário;

III – Oficial de Justiça;

IV – Analista Judiciário;

V – Técnico Judiciário; e

VI – Auxiliar Judiciário.

Art. 5º As lotações genéricas das unidades de serviço integrantes da estrutura do Tribunal de Justiça apenas compreenderão cargos de Analista Judiciário Especializado e de Técnico Judiciário, salvo aquela da Diretoria – Adjunta de Assuntos Judiciários-DAAJUC, que também incluirá cargos de Oficial de Justiça.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º Comporão as lotações genéricas das unidades de serviço integrantes da primeira instância judiciária cargos de Escrivão Judiciário, Oficial de Justiça, Analista Judiciário e Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. As lotações específicas, observadas as necessidades do serviço, poderão ser efetuadas sem observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º É vedada a mobilização de servidor para a prestação de serviços em instância judiciária diversa daquela em que tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de investidura em cargo de provimento em comissão e de designação para o exercício de função gratificada, exclusivamente admissíveis, uma e outra, quando previamente comprovado:

I – que o afastamento temporário do servidor não determinará carência prejudicial à regular continuidade das atividades a cargo da unidade de serviço em que lotado, a juízo da autoridade administrativa que lhe seja imediata e hierarquicamente superior; e

II – que, na hipótese de afastamento determinativo de carência prejudicial ao serviço, será esta suprida, a partir da data em que se iniciar o afastamento, por substituto devidamente designado.

Parágrafo único. Na hipótese de mobilização de servidor lotado em unidade de serviço vinculada à primeira instância judiciária será ouvida, obrigatoriamente, a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º Os conteúdos ocupacionais e os subsídios atribuídos aos cargos integrantes da Parte Permanente são os definidos nos Anexos IV e V a esta Lei, respectivamente.

Art. 9º Os padrões remuneratórios definidores dos subsídios devidos aos ocupantes dos cargos integrantes da Parte Suplementar são os fixados no Anexo VI a esta Lei.

CAPÍTULO II
O INGRESSO

Art. 10. A investidura em qualquer dos cargos integrantes da Parte Permanente é condicionada a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obrigatoriamente respeitada, para fins de nomeação, a ordem classificatória final.

§1º São etapas obrigatórias e eliminatórias do concurso público para ingresso nas carreiras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas a realização de avaliação psicológica e de investigação social com o fito de se apurar a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo, ambas antecedentes à avaliação dos títulos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O Plenário do Tribunal de Justiça, sempre que o recomendarem as necessidades do serviço, determinará, mediante Resolução, a instauração de certame seletivo, cujo ato convocatório especificará:

- I – os cargos a serem preenchidos;
- II – as áreas de atividades a serem supridas, conforme o caso, e os correspondentes quantitativos a serem atendidos;
- III – os níveis de formação e as especializações funcionais caso a caso exigidos;
- IV – as expressões dos subsídios correspondentes aos cargos a serem preenchidos; e
- V – as unidades de serviço em que existentes as carências a serem supridas.

§ 3º Na hipótese de carências da mesma natureza a serem supridas em diferentes unidades de serviço vinculadas à primeira instância jurisdicional será facultada a realização de certame referenciadamente a cada uma destas ou, caso o recomende o interesse do serviço, a oferta de oportunidade de escolha, aos candidatos habilitados, quanto ao local de lotação específica, respeitada a posição obtida na classificação final do torneio seletivo.

Art. 11. O ingresso, em qualquer hipótese, dar-se-á no nível piso da classe inicial da carreira a cuja integração haja concorrido o interessado.

§ 1º Os colegiados responsáveis pelos certames seletivos públicos terão a participação indispensável de representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá prescrever, como etapa de qualquer certame seletivo que promover, diretamente ou através de instituição especializada e de reconhecida idoneidade, programa de formação de caráter eliminatório e ou classificatório.

§ 3º Sempre que se tratar de investidura em cargo integrante da Área Especializada deverá o candidato comprovar formação específica, mediante cumprimento de curso de nível superior, conforme o caso, bem como registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão.

Art. 12. Ao novo servidor é obrigatória a produção, ao ensejo da sua posse, de evidência documental do seu pessoal acervo patrimonial, através da apresentação da sua declaração de bens, esta necessariamente atualizável até o dia 15 de junho de cada exercício fiscal, na conformidade do art. 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. Sujeitar-se-á o servidor, uma vez nomeado, empossado e iniciado no exercício, ao cumprimento de Estágio Probatório que, a se estender pelo período de três anos, destinar-se-á à apuração da sua aptidão funcional.

Parágrafo único. É vedado, durante o cumprimento do Estágio Probatório, o afastamento de servidor do desempenho das funções específicas do cargo em que investido, inclusive em virtude de cessão, de investidura em cargo de provimento em comissão ou de desempenho de função gratificada.

Art. 14. Comissão Especial de Avaliação de Aptidão Funcional – CEAF, de caráter permanente e especialmente constituída por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, promoverá o acompanhamento das atividades funcionais de todos os servidores em Estágio Probatório, avaliando-lhes o esmero e a diligência no cumprimento de suas tarefas funcionais, o empenho e a dedicação com vistas ao aperfeiçoamento profissional, bem assim a disciplina e as capacidades de iniciativa e de adaptação às exigências do serviço.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação de Aptidão Funcional – CEAF será composta por três membros, incluindo o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, que a presidirá, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça e um representante da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. A Comissão de que trata o artigo anterior, ao final de cada semestre de exercício pelo servidor em Estágio Probatório, apresentará, à Presidência do Tribunal de Justiça, circunstanciado relatório acerca do correspondente desempenho, quando o avaliará segundo a escala crescente a saber: deficiente, insuficiente, bom, ótimo e excelente.

Art. 16. Será considerado apto o servidor que, durante o curso do Estágio Probatório, tenha, em ao menos em quatro (04) seguidas avaliações semestrais, a ele atribuídos conceitos bom, ótimo e excelente, pelo que automaticamente adquirirá estabilidade ordinária no serviço público.

Art. 17. Caracterizada a inaptidão do servidor durante o curso do estágio probatório, em face da não satisfação dos requisitos definidos no artigo precedente, bem assim afinal comprovada esta em sede de procedimento administrativo em que respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, será ele exonerado, formalizado o seu desligamento definitivo mediante ato motivado do Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV
A PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18. A progressão funcional, em linha vertical, dar-se-á mediante promoção, desde que:

I – exista vaga na classe funcional imediatamente superior;

II – tenha o servidor sido aprovado nas quatro anteriores avaliações semestrais de desempenho; e

III – conte com pelo menos três anos de permanência na classe funcional a que pertença.

Art. 19. As avaliações semestrais de desempenho de que trata o artigo precedente serão procedidas por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Funcional – CEDEF, especialmente designada para tal fim pela Presidência do Tribunal de Justiça e composta por seis membros, incluídos o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, que a presidirá, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, um representante da Corregedoria-Geral da Justiça, um representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e, finalmente, dois servidores do quadro permanente do Poder Judiciário, um deles com lotação em unidade de serviço integrada à primeira instância e o outro no Tribunal de Justiça.

Art. 20. A Avaliação de Desempenho Funcional, para fins de promoção, observará os critérios a saber:

I – Avaliação do Comportamento Funcional – em que serão consideradas, observado Relatório de Desempenho apresentado pelo superior hierárquico imediato do servidor:

a) a disciplina funcional do servidor, no que concerne à assiduidade, à pontualidade e à diligência no cumprimento do dever;

b) a qualidade do desempenho funcional do servidor, no que se refere à presteza, à iniciativa e à produtividade;

c) o zelo funcional do servidor, no que diz com a utilização de instalações, equipamentos, materiais e acervos documentais integrantes do patrimônio público;

d) a urbanidade do servidor, no que atina com o trato com seus superiores hierárquicos e com os seus colegas de trabalho;

e) a disposição participativa do servidor, no que cuida com as atividades realizadas em equipe; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

f) cordialidade e prestatividade no trato com os administrados e jurisdicionados.

II – Avaliação do Gradual Aprimoramento da Qualificação Profissional - em que será considerada a participação, com suficiente aproveitamento, em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento diretamente promovidos pelo Tribunal de Justiça ou por ele indicados e oferecidos pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL ou outras instituições oficiais e reconhecidas pelo Tribunal.

Art. 21. A conceituação final de cada servidor, no que toca a cada avaliação semestral, será aquela correspondente à média simples resultante das pontuações obtidas, respectivamente, nos itens Comportamento Funcional e Gradual Aprimoramento da Qualificação Profissional, guardados os seguintes critérios:

I – Comportamento Funcional – encontrado mediante a soma das pontuações atribuídas a cada um dos itens elencados no inciso I do artigo anterior, cada qual variável entre zero(00) a cinco(05) pontos; e

II – Gradual Aprimoramento da Qualificação Profissional – encontrado mediante a soma das pontuações obtidas pelo servidor, em razão da participação em cursos previstos no inciso II do artigo anterior, atribuído um (1) ponto a cada hora de duração do curso concluído pelo servidor, com frequência nunca inferior a setenta e cinco por cento (75%) e aproveitamento devidamente avaliado e atestado.

Parágrafo único. Será considerado reprovado em cada avaliação semestral o servidor que obtiver conceituação final inferior a dezoito (18) pontos no item Comportamento Funcional ou a trinta (30) pontos no item relacionado ao Gradual Aprimoramento da Qualificação Profissional.

Art. 22. Apenas serão aproveitados, para fins de Avaliação do Gradual Aprimoramento da Qualificação Profissional, cursos a que correspondam conteúdos curriculares genérica ou pontualmente vinculados às especificações ocupacionais do cargo ocupado.

Parágrafo único. Os cursos aproveitados para fins de uma promoção funcional não mais o serão para efeito daquelas que lhe venham a sobrevir.

Art. 23. Concluída cada apuração semestral de desempenho apresentará a CEDEF, à Presidência do Tribunal de Justiça, circunstanciado relatório, onde indicará as pontuações parciais e finais atribuídas a cada servidor e apresentará ordem classificatória global correspondente a cada cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Publicada a ordem classificatória global de que trata este artigo, poderá o servidor, desde que irressignado, manifestar recurso administrativo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Ocorrida vaga e observada a conveniência administrativa, será o fato noticiado, mediante Edital, abrindo-se inscrição, pelo prazo de dez (10) dias, aos servidores interessados, oportunidade em que haverão de comprovar, documentalmente, o preenchimento das condições definidas nesta Lei.

Art. 25. É vedada a progressão vertical, mediante promoção, do servidor que:

I – encontre-se no cumprimento do Estágio Probatório;

II – esteja em disponibilidade;

III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;

IV – tenha sido reprovado em ao menos uma das quatro avaliações semestrais mais recentes;

V – não esteja no exercício efetivo do cargo, ressalvadas as hipóteses de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, desde que no âmbito do Poder Judiciário, bem assim de afastamento em virtude de participação autorizada em curso de formação ou de aperfeiçoamento profissional ou ainda de licenciamento para desempenho de função diretiva em órgão de representação de classe; e

VI – esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar ou a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 26. Será promovido, com relação cada cargo vago, o servidor que, consideradas as pontuações finais obtidas nas quatro (04) mais recentes avaliações semestrais, exponha maior média aritmética simples.

Parágrafo único. Havendo empate, será promovido o servidor que comprove a participação, durante os dois anos imediatamente precedentes à abertura da vaga a ser preenchida, em maior número de cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento, observadas as disposições do art. 21, inciso II; permanecendo o empate, será aproveitado o servidor que contar maior tempo de serviço no âmbito do Poder Judiciário; ainda persistindo o empate será promovido o servidor mais idoso.

Art. 27. Promovido o servidor, será ele localizado no nível inicial da classe funcional a que elevado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V
A PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 28. A evolução funcional, mediante progressão horizontal, dar-se-á nível a nível, progressivamente, observada a linha natural de avanço remuneratório correspondente à classe a que pertença o servidor.

Art. 29. A partir da vigência desta Lei, cumprida a permanência do servidor, pelo período de três (3) anos, em qualquer dos níveis correspondentes à classe a que pertença, será ele automaticamente elevado àquele imediatamente subsequente.

Art. 30. Computar-se-ão, para fins de apuração do triênio de que trata o artigo anterior, os afastamentos decorrentes de férias, de licenciamento para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família do servidor e de licenças à maternidade e à paternidade, além daqueles decorrentes da autorizada participação em cursos diretamente vinculados às atribuições do cargo ocupado, desde que comprovada a eficiência, bem assim de licenciamento para o desempenho de mandato classista, durante o biênio precedente.

CAPÍTULO VI
A REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração dos agentes públicos integrantes da estrutura funcional de que trata esta Lei dar-se-á mediante o sistema da paga mensal de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas àquelas de índole indenizatória e as referentes à retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 32. São complementos remuneratórios concessíveis aos servidores do Poder Judiciário:

- I – Remuneração por Serviços Extraordinários;
- II – Ajuda de Custo;
- III – Diárias de Viagem;
- IV – Auxílio-Transporte;
- V – Diferença pecuniária decorrente de substituição;
- VI – Auxílio Alimentação; e
- VII – Auxílio-Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 33. A remuneração de cada hora extraordinária de trabalho será no mínimo superior em cinquenta por cento ao valor da hora normal de labor.

Art. 34. A Ajuda de Custo, prestação destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, incluídos os custos com passagens e remoções de bagagens e bens pessoais da sua família, será equivalente, independentemente da comprovação dos dispêndios praticados, ao valor correspondente a um subsídio mensal a ele devido.

Parágrafo único. Na hipótese de despesas documentalmente comprovadas, o valor da Ajuda de Custo, em nenhuma hipótese, poderá exceder a três subsídios mensais devidos ao servidor.

Art. 35. A Diária de Viagem, compreendendo as despesas com pousada, alimentação e locomoção será concedida ao agente público que tenha de se deslocar, eventual e transitoriamente, a outra parte do território estadual ou nacional, ou ainda ao exterior, sendo devida, por dia de afastamento, em valor superior em pelo menos cem por cento o valor do dia normal de trabalho, no caso em que imperioso o pernoite, ou em cinquenta por cento, diferentemente, caso tal pernoite não se faça indispensável.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução expedida pelo Plenário, regulamentará a concessão de Diárias de Viagem, inclusive no que se refere aos correspondentes valores.

Art. 36. O Auxílio-Transporte, em valor correspondente a vinte e cinco por cento (25%) do subsídio mensal relativo ao cargo de Oficial de Justiça, Classe A, será permanentemente devido ao ocupante de cargo de tal natureza, exclusivamente enquanto no pleno exercício das atribuições típicas do cargo ocupado, preservado o auferimento durante o desfrute de férias regulamentares e assegurada a inclusão para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

Art. 37. A remuneração complementar decorrente do exercício da eventual substituição, pelo servidor, de exercente de cargo de provimento efetivo ou comissionado, a que corresponda retribuição superior àquela por ele auferida, será correspondente à diferença apurada entre os subsídios mensais atribuídos aos cargos respectivamente ocupados pelo substituto e pelo substituído, sendo devida a partir da data em que tiver começo a substituição e até que venha esta a se extinguir.

Art. 38. O Auxílio-Alimentação, caracterizado como compensação, *in natura*, e destinado a repor ao servidor as quantias efetivamente realizadas com refeições durante a jornada de trabalho, terá valor equivalente a dez por cento (10%) do subsídio assegurado ao Analista Judiciário, Classe A, Nível I.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Apenas farão *jus* ao Auxílio-Alimentação os servidores submetidos, excepcionalmente, a jornada fracionada de trabalho.

§ 2º Tratando-se de servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas ou com desempenho dúplice de funções constitucionalmente acumuláveis, somente será devido o Auxílio-Alimentação caso já não o afixem, conforme o caso, pelo órgão ou entidade de origem ou por aquele a que simultaneamente prestem serviços.

CAPÍTULO VII
A JORNADA DE TRABALHO

Art. 39. A jornada normal de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas terá duração seis (6) horas, o que remete a trinta (30) horas semanais.

Art. 40. A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo duas (2) horas.

Parágrafo único. O pagamento de horas extras, em qualquer circunstância, somente se dará após a sexta (6ª) hora diária, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

Art. 41. A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Em situações excepcionais, por meio de promoção devidamente fundamentada, poderá Desembargador ou Magistrado titular ou substituto de Comarca ou Vara, promover junto à Presidência ou à Corregedoria Geral da Justiça a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Presidência decidir em vinte e quatro (24) horas o pedido feito, e, caso deferido, imediatamente determinar as providências administrativas devidas.

§ 3º As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que, atendidas as conveniências da administração, assim o prefira o servidor.

Art. 42. A determinação ou a admissão da prestação de horas extraordinárias de trabalho, em desatendimento ao prescrito nesta Lei, sujeitará a autoridade administrativa ou judiciária responsável, à reposição ao Erário dos valores despendidos com a correspondente remuneração do servidor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Ao titular de cargo permanente integrante da estrutura de que trata esta Lei, enquanto ocupante e exercente de cargo de provimento em comissão componente da organização funcional do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, é assegurada opção pelo auferimento do subsídio vinculado ao cargo permanente por ele ocupado, hipótese em que fará jus a complementação retributória, pelo desempenho das funções de maior complexidade, equivalente a cinquenta e cinco por cento (55%) do subsídio correspondente ao cargo comissionado exercido.

Art. 44. A quantidade de servidores que, integrantes de estruturas funcionais estranhas ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, sejam por este requisitados ou lhe venham a ser cedidos, não poderá, em nenhuma hipótese, extrapolar o limite máximo de vinte por cento (20%) do contingente do seu quadro permanente.

Art. 45. A requisição e a cessão de servidores, seja pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, seja a ele por qualquer outra instituição pública, destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento de cargo de provimento em comissão ou ao exercício de função gratificada, precisamente indicado no ato administrativo formalizador da requisição ou da cessão, conforme o caso.

Art. 46. A Procuradoria do Poder Judiciário passa a denominar-se Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, competindo-lhe oferecer assessoramento técnico-especializado, nos assuntos de natureza jurídico-administrativa, aos órgãos da administração superior do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Analista Judiciário Especializado para prestar serviços de assessoramento especializado diretamente junto ao seu Gabinete, àquele do Corregedor-Geral da Justiça, bem assim, em sendo o caso, à Comissão Gestora do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, mediante proposições dos correspondentes titulares.

Art. 47. A prestação de serviços, mediante terceirização, apenas poderá abranger atividades de conservação, limpeza e segurança e nunca aquelas que são intermediárias ou finalísticas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a convocação de servidores disponibilizados em virtude de contratos de terceirização para o cumprimento de jornadas prolongadas de trabalho, para deslocamentos dentro do território estadual ou nacional e para o desempenho de atividades insalubres ou perigosas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 48. A Administração poderá promover a instituição de seguro saúde e a implantação de creche destinados aos seus servidores.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O enquadramento dos servidores efetivos vinculados aos serviços do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, respeitada a correspondência entre as denominações anterior e atual dos cargos permanentes em que investidos, será automaticamente procedido, observado o quadro de correspondência estabelecido no Anexo VI, localizado o servidor no nível inicial da classe que lhe passe a ser atribuída.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo, posto como a assegurar automática evolução na carreira funcional, exclui a expectativa de ascensão vertical prevista nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007.

Art. 50. Enquadrado o servidor, será aproveitado, para efeito de aposentadoria na forma do que prevê a Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, o tempo de serviço por ele prestado como ocupante do cargo de origem, cuja denominação foi alterada por força desta Lei.

Art. 51. Fica restabelecido, pelo que assim integrante da Parte Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - PCCS, o cargo de Escrivão, com a denominação Escrivão Judiciário, observados os quantitativos existentes quando do advento da Lei nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, e mantidas as investiduras dos servidores à época neles providos.

Art. 52. Aos servidores estáveis, pois que não integrantes do quadro permanente do Poder Judiciário, não se aplicarão as disciplinas que, definidas nesta Lei, referem-se às progressões horizontal e vertical.

Parágrafo único. A remuneração do servidor estável será equivalente ao subsídio atribuído ao titular de cargo permanente a que correspondentes as atribuições por ele exercidas.

Art. 53. Até que atingidos os quantitativos definidos no Anexo VI, da Lei nº 6.797, de 08 de janeiro de 2007, serão automaticamente extintos os cargos permanentes que venham a vagar, classe a classe, seja em virtude de progressão vertical, seja em razão de desligamento de qualquer espécie.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput*, será aplicada aos Procuradores do Poder Judiciário, observando a simbologia mais baixa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 54. Nenhuma redução remuneratória, em virtude da aplicação desta Lei, poderá advir aos servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Ocorrente qualquer descenso retributivo, fará o servidor jus à percepção da diferença apurada na data da publicação desta Lei, mediante verba remuneratória nominalmente identificada e inalterável em sua expressão.

Art. 55. Para efeito das primeiras promoções a serem procedidas após o advento desta Lei é excepcionalmente reduzido para dois (2) anos o interstício de que trata o inciso III do art. 18.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Sempre que ocorra carência de Escrivão Judiciário, inclusive nas hipóteses de afastamentos temporários em virtude de licenciamentos ou férias, será ela suprida por Analista Judiciário designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, mediante indicação do magistrado titular ou substituto no juízo em que verificada a correspondente necessidade do serviço.

Art. 57. São extintas as funções gratificadas de Chefe de Secretaria, salvo aquelas vinculadas às estruturas organizacionais de Centrais de Mandados e de Centrais de Inquéritos e Petições, a primeira com o símbolo FGCS2 e a segunda FGCS1, ambas de designação mediante indicação do Corregedor-Geral da Justiça, dentre servidores graduados em Direito.

Art. 58. Comporão a Auditoria da Justiça Militar:

I – um (1) Juiz de Direito, a que cumprirá o desempenho das funções de Auditor Militar;

II – um (1) representante do Ministério Público;

III – um (1) Defensor Público; e

IV – oito (8) militares a serem designados:

a) um (1) para o desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Escrivão Judiciário;

b) um (1) para o desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Analista Judiciário Especializado;

c) dois (2) para o desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Analista Judiciário;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

d) dois (2) para o desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Técnico Judiciário; e

e) dois (2) para desempenho de atribuições compatíveis com aquelas de Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Os militares de que trata este artigo farão *jus* à diferença apurada entre a expressão dos seus subsídios brutos e aquelas dos subsídios brutos assegurados aos servidores civis ocupantes de cargos a que correspondam funções compatíveis com aquelas a eles atribuídas, vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 11 da Lei nº 6.019, de 2 de junho de 1998.

Art. 59. Em caso de substituição, será assegurado ao substituto a percepção dos subsídios do cargo, na proporcionalidade do tempo em que efetivada a mesma.

Art. 60. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao Poder Judiciário.

Art. 61. A disciplina desta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 62. Ficam revogados os arts. 92 e 93 da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.12.2010.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS – PCCS

PARTE PERMANENTE

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIZADO

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREAS DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	19	Judiciária	Educação Superior: Graduação em Direito
D	38	Especializada	Educação Superior: Graduação em área de conhecimento vinculada às ciências exatas, engenharias, ciências da saúde, ciências humanas e ciências sociais aplicadas, exceto Direito.
C	58		
B	77		
A	96		

CARGO: ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREA DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	11	Judiciária	Educação Superior: Graduação em Direito
D	21		
C	32		
B	42		
A	53		

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREA DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	21	Judiciária	Educação Superior: Graduação em Direito
D	42		
C	64		
B	85		
A	106		

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREA DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	44	Judiciária	Educação Superior: Graduação em área de conhecimento inespecífica
D	89		
C	133		
B	178		
A	222		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREA DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	12	Administrativa	Educação Básica de Nível Médio ou Educação Profissionalizante e Tecnológica
D	24		
C	36		
B	48		
A	60		

CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO

CARREIRA (Classes)	QUANT.	ÁREA DE ATIVIDADES	ESCOLARIDADE
E	21	Administrativa	Educação Básica: Nível Médio
D	42		
C	64		
B	85		
A	106		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	TOTAL	SUBSÍDIO (\$)
AVALIADOR	11	4.082,12
CONTADOR E PARTIDOR	3	3.669,78
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL	75	3.669,78
MOTORISTA	05	2.000,00
AUXILIAR DE COPA	01	1.600,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

PARTE PERMANENTE

CONTEÚDOS OCUPACIONAIS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIZADO

ÁREAS DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Judiciária	Execução de tarefas de análise processual e de pesquisa legislativa, jurisprudencial e doutrinal; elaboração de atos administrativos, informações, relatórios e outros documentos de conteúdo técnico-jurídico; cumprimento de tarefas relacionadas com o planejamento, a execução, a coordenação, a supervisão e a avaliação de planos, programas, projetos e ações vinculados à modernização, ao aprimoramento, à democratização e à agilização das atividades jurisdicionais; avaliação da eficiência dos serviços desenvolvidos sob a sua responsabilidade; participação, com disposição participativa e contributiva, em ações destinadas ao propiciamento da integração entre as diversas unidades de serviço componentes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça; oferecimento de apoios técnico e administrativo oportunistas de suporte à execução das atividades judicantes do Plenário, dos Colegiados Julgadores Fracionários e dos Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça; execução de outras atribuições correlatas.
Especializada	Execução, observada a área de conhecimento em que graduado o servidor e, por consequência, a categoria funcional na qual tenha-se dado o seu ingresso no serviço público, tarefas consistentes, conforme o caso, com as profissões regulamentadas de Psicólogo, de Economista, de Médico, de Engenheiro, de Contador e de Assistente Social, bem como aquelas vinculadas a Ciência da Informática, entre quantas mais reconhecidas indispensáveis com vistas à garantia da eficiência das atividades-meio e das atividades-fim do Poder Judiciário; realização, no que firme com a especialidade profissional do servidor, de estudos de casos, de exames, de inspeções, de perícias e de avaliações, expedindo os pertinentes laudos ou relatórios; velar pela qualidade e pela eficiência dos serviços a seu cargo; iteração com magistrados e servidores do Poder Judiciário, oferecendo-lhes, segundo a especialidade que pratique o servidor, a assistência de que careçam; desempenhar outras atividades correlatas dentro do ramo profissional em que qualificado.

CARGO: ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

ÁREA DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Judiciária	Execução das tarefas de direção, de coordenação, de supervisão e de fiscalização das atividades de secretaria de órgão judicante de primeira instância, oferecendo suporte, ao magistrado que a este presida, com vistas ao desembaraçado, ágil e eficaz desempenho do seu mister jurisdicional; acompanhamento, orientação e controle administrativo e disciplinar no que diz com o desempenho dos servidores da justiça lotados na serventia de que dirigente; adoção de sistema de trabalho que assegure a regularidade e a celeridade da execução dos atos processuais, observadas as determinações do magistrado titular ou substituto do juízo; execução de outras atribuições correlatas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA

ÁREA DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Judiciária	Execução de atividades externas de cumprimento de ordens judiciais, compreendendo a realização de diligências e a prática de atos de comunicação processual e de execução; desincumbir-se de outras tarefas correlatas.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

ÁREA DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Judiciária	Execução de tarefas supervisionadas de apoio técnico e administrativo nas secretarias de órgãos judiciários de primeira instância; oferecimento de suporte com vistas à facilitação do exercício judicante pelo magistrado titular do juízo; cumprimento das atividades cartorárias com fiel observância às orientações expedidas pelo Magistrado titular e pelo Escrivão Judiciário ou seus eventuais substitutos; substituição, mediante especial designação, o Escrivão Judiciário; acompanhamento do processamento dos feitos judiciais, indexação de documentos e atendimento aos jurisdicionados, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público; elaboração de certidões e relatórios estatísticos; execução de outras tarefas correlatas.

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

ÁREA DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Administrativa	Execução de atividades-meio, de índole administrativa, indispensáveis ao adequado funcionamento do Tribunal de Justiça e desembaraçado alcance das suas finalidades institucionais; desenvolvimento de ações referentes ao tombamento, registro, organização e guarda de autos; digitação de peças continentais de atos processuais e administrativos; realização de tarefas de administração em geral, inclusive nos setores concernentes a recursos humanos, material, patrimônio, finanças, segurança, transporte, licitações, contratos e controle interno; emissão de pareceres técnico-administrativos, relatórios, certidões, declarações e informações; condução, guarda, conservação e manutenção de veículos oficiais; realização de serviços de informática exigidores de formação profissionalizante de nível médio; execução de outras tarefas correlatas.

CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO

ÁREA DE ATIVIDADES	CONTEÚDO OCUPACIONAL
Administrativa	Execução de atividades de administração geral indispensável ao regular e eficiente funcionamento das secretarias de órgãos jurisdicionais de primeiro grau de jurisdição; oferecimento de suporte básico ao Magistrado, ao Escrivão Judiciário e aos Analistas Judiciários com vistas ao eficiente desempenho das suas funções; localização, condução e guarda de autos, papéis e documentos cartorários; recebimento de correspondências e documentos em geral que tenham ingresso no órgão em que lotado, providenciando o correspondente registro e passando o pertinente comprovante, em sendo o caso; atendimento às partes, aos seus procuradores e ao público em geral; execução de outras tarefas correlatas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

PARTE PERMANENTE

SUBSÍDIOS

CARRREIRA	CLASSES	N1	N2	N3	N4	N5
Analista Judiciário Especializado	E	9.294,97	9.666,76	10.038,55	10.410,34	10.782,13
	D	7.745,81	8.055,64	8.365,47	8.675,30	8.985,13
	C	6.735,49	6.937,55	7.139,61	7.341,67	7.543,73
	B	6.123,17	6.245,63	6.368,09	6.490,55	6.613,01
	A	5.566,52	5.677,83	5.789,14	5.900,45	6.011,76
Técnico Judiciário (NM)	E	4.008,37	4.168,70	4.329,03	4.489,36	4.649,69
	D	3.340,31	3.473,92	3.607,53	3.741,14	3.874,75
	C	2.904,62	2.991,76	3.078,90	3.166,04	3.253,18
	B	2.640,57	2.693,38	2.746,19	2.799,00	2.851,81
	A	2.400,52	2.448,53	2.496,54	2.544,55	2.592,56
Escrivão	E	7.746,33	8.056,18	8.366,03	8.675,88	8.985,73
	D	6.455,27	6.713,48	6.971,69	7.229,90	7.488,11
	C	5.613,28	5.781,68	5.950,08	6.118,48	6.286,88
	B	5.102,64	5.204,77	5.306,90	5.409,03	5.511,16
	A	4.638,76	4.731,54	4.824,31	4.917,08	5.009,85
Oficial de Justiça	E	6.816,32	7.088,97	7.361,62	7.634,27	7.906,92
	D	5.680,26	5.907,47	6.134,74	6.631,95	6.589,16
	C	4.939,36	5.087,54	5.235,72	5.383,90	5.532,08
	B	4.490,33	4.580,14	4.669,95	4.759,76	4.859,57
	A	4.082,12	4.163,76	4.245,40	4.327,04	4.408,68
Analista Judiciário	E	6.127,77	6.372,88	6.617,99	6.863,10	7.108,21
	D	5.106,48	5.310,74	5.515,00	5.719,26	5.923,52
	C	4.440,42	4.573,63	4.706,84	4.840,05	4.973,26
	B	4.036,75	4.117,48	4.198,21	4.278,94	4.359,67
	A	3.669,78	3.743,17	3.816,56	3.889,95	3.963,34
Auxiliar Judiciário	E	1.994,64	2.056,33	2.119,35	2.185,50	2.350,00
	D	1.712,87	1.765,84	1.820,46	1.876,76	1.934,80
	C	1.470,90	1.516,39	1.563,29	1.611,64	1.661,48
	B	1.263,11	1.302,17	1.342,45	1.383,96	1.426,77
	A	1.084,67	1.118,22	1.152,80	1.188,46	1.225,21



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ENQUADRAMENTO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO: DENOMINAÇÃO ANTERIOR	CLASSE	CARGO: DENOMINAÇÃO NOVA	CLASSE
Assistente Judiciário	C	Analista Judiciário Especializado	D
	B		C
	A		B
Escrivão	C	Escrivão Judiciário	D
	B		C
	A		B
Analista Judiciário	C	Analista Judiciário	D
	B		C
	A		B
Oficial Técnico Judiciário	C	Técnico Judiciário	D
	B		C
	A		B
Oficial de Justiça	C	Oficial de Justiça	D
	B		C
	A		B